

PREGÃO ELETRÔNICO nº 4/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento, instalação e configuração de equipamentos audiovisuais, com treinamento aos usuários, e fornecimento de equipamentos *nobreak*, nos termos deste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME (CNPJ n. 06.213.683/0001-41), em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2025.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

Dispõe o art. 164 da Lei 14.133/2021 que “*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*”.

A sessão de abertura foi designada para o dia 28/01/2025 e a presente impugnação encaminhada em 21/01/2025, sendo, portanto, tempestiva.

3. MÉRITO

3.1. Reunião de itens em grupo único

A Impugnante se insurge contra o item 1.2 do Edital, o qual prevê que a licitação será realizada em grupo único, formado por 70 (setenta) itens, conforme tabela constante no Anexo I do Termo de Referência (Anexo I do Edital), devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

Aduz que o grupo único é composto por produtos de diversos gêneros, e, portanto, “[...] *não está de acordo com a razão pela qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria apenas em casos excepcionais*”, de modo que a formatação do PE n. 04/2025 contraria, no seu entender, a Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Argumenta não vislumbrar prejuízo no desmembramento dos itens que compõem o grupo único, sob a defesa de que “[...] *nada impede que os interessados e capacitados em apresentar propostas para ambos os produtos o façam (ainda que estejam separados por itens), pois caso sejam capazes de oferecer o melhor preço em ambos os produtos, certamente irão adjudicá-los [...]*”.

Alega, ainda, que “os equipamentos ora licitados funcionam independentemente, sem qualquer inter-relação, ainda que sejam totalmente compatíveis entre si”.

Sob essa arguição, pleiteia que a adjudicação do objeto da licitação seja realizada por itens (e não por grupo) e, subsidiariamente, que os itens 21 e 36 sejam excluídos do grupo único, formando um novo grupo de 02 (dois) itens, pois considera que constituem os únicos com interatividade.

Sem razão a Impugnante.

Sobre o parcelamento da contratação, prevê o art. 18, §1º, VIII da Lei 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º **O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:**

[...]

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

(destacamos)

Com efeito, o Estudo Técnico Preliminar realizado para o Pregão Eletrônico n. 04/2025, devidamente publicado no sistema “Compras.gov” e no sítio eletrônico deste Regional, elucidou a motivação da realização da licitação em grupo único. Veja-se:

VIII – JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Qual o maior nível de parcelamento da solução? Justifique.

O parcelamento da solução não é tecnicamente viável pois, conforme já mencionado, trata-se da aquisição de equipamentos audiovisuais que funcionarão em conjunto, de forma interdependente, formando um único sistema.

É importante que os equipamentos apresentem uniformidade na configuração e na operação, e, para tanto, o fornecimento por uma única contratada trará padronização ao sistema. Os equipamentos funcionam de forma interligada, em cadeia, sendo que cada elemento desempenha um papel delicado no sistema, com fluxo de dados entre eles, o que requer a necessária compatibilização entre eles. Desta forma, o sistema audiovisual ficaria comprometido, caso houvesse o fornecimento de equipamentos de marcas variadas, instalados por fornecedores diversos, no caso de divisão da contratação em grupos.

Questionada a Secretaria de Comunicação Social acerca do motivo para aquisição de cabos, emendas e extensores, uma vez que a contratação prevê, no item “serviços”, que *“todos os tipos de cabos, conectores e acessórios de instalação dos equipamentos previstos neste projeto devem ser fornecidos para a perfeita integração e funcionamento do sistema”*, foi esclarecido pela unidade demandante que aludidos cabos, emendas e extensores serão utilizados nos estúdios fixo e móvel, *“já que não se tem como deixar um cabo fixo ligado em determinado equipamento, porque não se tem como saber a distância na qual ficará a câmera. A título de exemplo, no caso de o estúdio ser móvel, em evento no Palácio das Artes, cujo ambiente é amplo, serão necessários cabos,*

extensores e emendas, diferentemente se houver um evento em um ambiente menor, serão necessários também cabos menores (sem extensores ou emendas)” (ID 30356/2024-7).

E sobre a aquisição conjunta dos equipamentos audiovisuais e dos aludidos cabos, esclareceu a Secretaria de Comunicação Social que “embora sejam utilizados externamente, é imprescindível que todos eles sejam fornecidos pela mesma empresa fornecedora do restante dos equipamentos audiovisuais, já que atendem à necessidade de qualidade, apesar de não estarem embutidos, além de fazerem parte do mesmo projeto ou sistema” (ID 30356/2024-7).

Da mesma forma, os equipamentos *nobreak* devem ser fornecidos pela mesma empresa fornecedora dos equipamentos audiovisuais, haja vista a maior confiabilidade para funcionar de modo harmônico com o sistema audiovisual, de forma a evitar eventual impacto na qualidade e/ou no funcionamento do aludido sistema.

Sobre a aquisição dos equipamentos *nobreak* de forma conjunta com os equipamentos audiovisuais, esclareceu a Secretaria de Engenharia que:

“Os equipamentos tipo *nobreak* tem como função principal o suprimento de energia ininterrupta e, ao fazê-lo, geram expectativa de uma energia de melhor qualidade do que aquela oriunda da concessionária em função das características eletrônicas de cada aparelho. Deste modo, é possível dizer que a energia proveniente dos *nobreaks* tende a possuir menores distorções e distúrbios menos frequentes do que a rede geral.

Para que tais objetivos sejam atingidos, é essencial dimensionar o *nobreak* de acordo com a carga que será por ele alimentada, levando em consideração todos os seus requisitos, notadamente a potência e tensão de saída, autonomia, eficiência, níveis de qualidade (distorção harmônica total, fator de potência, regulação, etc) e níveis de proteção.

No caso do TRT3, os *nobreaks* adquiridos e mantidos pela Seção de Instalações Prediais da SENG são em sua ampla maioria *nobreaks* de pequeno porte (na faixa de 3kVA) destinados a suprir tão somente o computador do digitador de audiências no interior. Na Capital, não há *nobreak*. É possível dizer, portanto, que tais *nobreaks* alimentam cargas de valor compatível ao seu próprio custo, uma vez que um computador do tipo empregado pelo TRT3 tem a mesma ordem de grandeza de custo de um *nobreak* de 3kVA dos modelos que o TRT3 adquire.

Um relato de experiência desta SENG digno de comentário é a usual dificuldade de se adquirir *nobreaks* de qualidade satisfatória no mercado, sobretudo quando se trata de licitação por menor preço. Há uma tendência de que a proposta de menor preço contemple equipamentos de qualidade inferior. Isto porque, embora apresentem características elétricas compatíveis os mínimos exigidos em edital, há muitos equipamentos no mercado que empregam insumos de baixa qualidade em sua construção (componentes internos, soldas, placas de circuito impresso, conectores, baterias, etc), cuja constatação é só é possível com o uso prolongado. É frequente a oferta de equipamentos do tipo *white label*, ou seja, equipamentos genéricos fabricados em larga escala por empresas desconhecidas (normalmente localizadas na China) e distribuídos no mercado brasileiro apenas com a aposição do logotipo do fornecedor e eventual tradução da linguagem apresentada no painel.

Diante de tais constatações, concluímos pela recomendação de se ajustar às características *no break* à carga a ser alimentada visando funcionamento conjunto harmônico e estável. No caso de equipamentos audiovisuais, com custo presumivelmente elevado e comparável à sua própria complexidade intrínseca, é desejável que o *nobreak* seja de marca, modelo e características recomendadas pelo fabricante da carga a ser suprida. Caso contrário, arrisca-se pela ocorrência de incompatibilidade entre os níveis de exigência dos equipamentos e os níveis de qualidade do *nobreak*, potencialmente gerando controvérsias contratuais acerca da

origem e de responsabilidades no caso de mau funcionamento ou de danos, com todos os prejuízos associados.

Assim, em termos contratuais, é recomendável a aquisição conjunta, pelo mesmo fornecedor, do sistema audiovisual com o seu respectivo *nobreak* de alimentação para assegurar a adequada compatibilidade e o regular exercício de garantia em caso de falha ou mau funcionamento posterior.

No caso específico dos *nobreaks* geridos pela SENG, como já comentado, tal preocupação inexistente porque os computadores alimentados são de grau de complexidade e custo comparáveis ao próprio *nobreak*. Isto reduz significativamente o impacto de falhas dos equipamentos com possíveis danos propagados à carga, ou seja, os danos estão limitados ao custo de um único computador (ID 30356/2024-13).

Além das questões supraexpendidas, a execução do objeto por um único fornecedor facilitará a correção de eventuais falhas, contribuindo para maior eficácia na fiscalização e gestão do contrato, sobretudo em caso de eventual acionamento de garantia técnica, afastando-se possíveis controvérsias acerca de sua responsabilidade. Frise-se que um defeito apresentado pode não ser identificado de maneira trivial, pois pode ter a sua origem em qualquer local na cadeia (microfones ou câmaras, cabeamento, matrizes, conversores, plugues, mesa de som, etc). Nesse sentido, a divisão da contratação em grupos poderia trazer prejuízos à Administração, uma vez que mais de um fornecedor pode se eximir da responsabilidade pela garantia, alegando ser esta de outra empresa, discussão que prejudicaria o funcionamento de todo o sistema audiovisual.

Para mais, efetuar diversas contratações para serem executadas de forma concomitante aumenta o risco associado ao negócio. Se um dos contratados não cumprir o ajuste, a realização do objeto contratual, que é o pleno funcionamento do sistema audiovisual, restará comprometida.

A escolha de uma única empresa também é mais econômica, já que possibilita a economia de escala.

Desta forma, conclui-se pela realização da contratação em grupo único.

(destaques originais; grifamos)

Em complementação à robusta justificativa já divulgada acerca da opção administrativa de agrupamento dos itens licitados no Pregão em epígrafe, a unidade gestora da contratação assim se manifestou à impugnação apresentada:

A divisão em lotes não é vantajosa à administração, pois, considerando a interdependência dos itens que formam o sistema, o fornecimento, a instalação e o posterior treinamento realizado por empresas distintas trariam dificuldades na gestão contratual. Havendo fracionamento em lote, são várias as hipóteses em que haveria prejuízo à Administração, dentre os quais citamos:

O atraso na entrega de itens por um fornecedor atrasaria o serviço de instalação, gerando insegurança a outro fornecedor quanto a fatores que não dependem dele ou do Tribunal. Tal incerteza provavelmente se traduzirá em valores mais elevados nos serviços.

Como detalhado no Termo de Referência, os bens a serem entregues formarão uma longa cadeia que funcionará em conjunto. Em caso de falha, pode-se não saber qual componente apresenta o problema, e teríamos de acionar mais de um fornecedor até que se descubra a origem da falha.

Além disso, caso o fornecedor do bem seja diferente da empresa instaladora, ainda po-

derá haver controvérsia quanto ao procedimento de instalação do produto defeituoso.

Quanto aos itens mencionados, que seja o 21 e 36, cumpre destacar que eles também funcionam em cadeia.

Qualquer anomalia no resultado final será sanada de modo mais eficiente se o fornecimento de todos os itens e instalação tiverem sido feitas pelo mesmo fornecedor, pois a responsabilidade pelo funcionamento de todo o sistema recai, novamente frisamos, sobre um único fornecedor.

Finalmente, ressaltamos que existem empresas capazes de fornecer, instalar e oferecer treinamento de modo eficaz, uma vez que aquisições similares já foram feitas por este Tribunal (contratos 07SR056, 11FR041, 12SR048 e 23FR022 deste Regional).

Diante dessas ponderações técnicas, observa-se, *in casu*, que a divisão da licitação por itens isolados implicaria em potencial risco à execução satisfatória do objeto, elevaria o número e a complexidade dos processos licitatórios - dificultando o acompanhamento contratual e a celeridade dos atos, além de onerar em demasia o emprego de recursos humanos.

Some-se a isso, a confirmação da realidade da formatação eleita para a licitação (grupo único) frente ao mercado potencial executor, em vista de contratações similares já praticadas por esta Administração, nos termos acima noticiados pela Secretaria de Comunicação Social deste Regional.

Nesse contexto, em consonância com entendimento da Corte de Contas - que já afastou o caráter absoluto da regra prescrita na Súmula nº 247 (Acórdão nº 5.301/2013 – Segunda Câmara e Acórdão nº 1.238/2016 - Plenário), reconhece-se que a Administração demonstrou que a solução mais eficiente e que não representa prejuízo ao complexo do objeto a ser contratado, inclusive considerando a economia de escala, aponta para o agrupamento dos itens, pois configura a modelagem que melhor resguarda o interesse envolvido no certame.

Cláusula mantida.

4. CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo incólume a reunião dos itens em grupo único.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à Impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2025.

SHEYLA DE CAMPOS MENDES
Pregoeira